

Acórdão: 16.668/05/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113671-30
Rec. de Agravo: 40.030115423-59
Impugnante/Ag.: Itaipu Vidros Ltda.
Proc. S. Passivo: Daniel França de Freitas
PTA/AI: 01.000144593-01
Inscr. Estadual: 062.734723.00-54
Origem: DF/BH-5

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovada a falta de registro de notas fiscais de entrada à época própria, legítima se faz a imposição da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, alínea “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatados saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme previsto no § 3º, do artigo 194, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades no exercício de 2000:

1 - falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, na época própria, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, alínea “a”, da Lei 6763/75;

2 - saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento da conta “Caixa”, que apresentou saldos credores. Exige-se então, ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, do dispositivo legal retromencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 187/201, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 211/214.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 243.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Recurso de Agravo às fls. 245/247.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 257/262, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

Da Preliminar

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, pois as respostas aos quesitos propostos não agregariam informações relevantes para o julgamento da lide.

A não escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entradas é fato consumado, conforme reconheceu a própria Impugnante, o que torna prescindível a opinião de um perito sobre a escrituração intempestiva e se os créditos de ICMS destacados nos documentos foram apropriados.

Vale ressaltar que não é neste processo que se deve apurar o alegado pagamento a maior do tributo, mas sim no PTA próprio referente a um pedido de restituição.

Quanto aos quesitos relacionados com o roteiro adotado pelo Fisco para se chegar à conclusão sobre a infração apurada, cabe ressaltar que se trata de assunto que dispensa totalmente um procedimento minucioso como é uma perícia.

Assim, ao contrário do que alega a Agravante, o indeferimento do pedido de perícia não configura cerceamento de defesa, estando corretamente fundamentado no artigo 116, incisos I e II da CLTA/MG.

Portanto, o Recurso de Agravo não deve ser provido.

Do Mérito

Trata o presente feito das seguintes infrações à legislação tributária:

1. falta de registro no Livro Registro de Entradas, na época própria, das notas fiscais relacionadas em anexo ao presente Auto de Infração;
2. saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de saldo credor na conta “Caixa”.

A primeira constatação não foi contestada pela Autuada, que informou ter registrado os documentos no seu livro Diário, o que de maneira alguma suprime a exigência da penalidade a ela imputada.

Também não elide a multa o registro dos documentos após a ação fiscal, haja vista que o prazo regulamentar para a escrituração dos livros fiscais já havia expirado.

A segunda acusação fiscal se refere a saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, constatada mediante levantamento de caixa, tendo em vista que foi apurado saldo credor na referida conta do ativo circulante da Autuada.

Na recomposição da conta “Caixa”, de fls. 12, o Fisco levou em consideração os elementos comprobatórios contidos nas notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas, ou seja, os pagamentos efetuados entre os meses de janeiro e dezembro de 2000, não contabilizados pela Empresa.

Os mesmos valores e os respectivos fatos geradores estão materialmente comprovados no relatório, “Títulos Baixados no Período”, de fls. 14/19, fornecido pela Autuada.

Não há, como se percebe, necessidade de nenhum outro procedimento fiscal para se chegar à conclusão de saídas desacobertas no período, vez que a contabilidade da empresa apresenta uma incoerência, que a legislação mineira soube sabiamente interpretar como uma simulação que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme artigo 194, inciso III e § 3º, do RICMS/2002:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

III - levantamento quantitativo-financeiro;

...

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

A Impugnante, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, ou seja, não comprovando que os pagamentos efetuados aos fornecedores já haviam sido lançados a crédito na conta Caixa, legitima o trabalho fiscal, consoante preceitua o artigo 110 da CLTA/MG:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.

Ao contrário do observado pela Impugnante, as multas foram corretamente aplicadas, tendo em vista que conferem com os tipos infracionais citados no AI.

Quanto ao emprego da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, infere-se que sua utilização encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Assim, os argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/12/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

acr/vsf